



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08238860520178205001

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ADEMILSO DOS SANTOS CUNHA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue.

A parte autora equivoca-se totalmente nos argumentos da petição ID **61458117 - Comunicações (Manifestação)**, com a devida vênia. Por óbvio, não merece prosperar a argumentação do patrono de que *“o Recurso da Ré forá improviso e a Turma Recursal Majorou os honorários para 15%, portanto, como a Ré não obteve sucesso em seu Recurso, não faz jus á sucumbência, pois, o Recurso, substitui a decisão de primeiro grau”*.

Em verdade, o recurso foi improviso e **EXPRESSAMENTE** determinou que a sentença deverá ser **MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS**, vejamos:

“Face ao exposto, em consonância com o parecer da 17^a Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e lhe nego provimento, **para manter a sentença em todos os seus termos**, majorando os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, segundo os ditames do art. 85, §11 do CPC” (grifos nossos)”

Por óbvio, o fato de o réu não ganhar o recurso não muda a situação de **SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA de uma sentença válida que foi mantida**. Ora, se o recurso não foi provido e a sentença foi mantida, mantida está a sucumbência, claramente!!! Apenas mudaria se a parte autora tivesse ingressado com recurso para modificar a sucumbência determinada e tivesse alcançado provimento, o que não é o caso. Desta forma, **resta EVIDENTE que o pagamento foi feito nos exatos termos, respeitando a sucumbência determinada em sentença, que, frisa-se, foi MANTIDA**.

A única modificação feita pelo conteúdo do acórdão foi para majorar os honorários de 10% para 15%, o que foi feito no momento do pagamento, contudo observando a determinação de **“mantida a sentença em todos os seus termos”**, ou seja, **mantida a sucumbência determinada, de modo que o patrono da parte contrária faz jus apenas ao percentual de 7,5%**.

Resta evidente que o patrono equivoca-se em sua argumentação, eis que a redação do acórdão é clara! Ora, se discordou da sucumbência recíproca determinada em sentença, deveria ter recorrido, porém não fez. Deste modo, requer seja prolatada sentença de extinção, nos termos do art. 924, II, CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 20 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A
ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN